



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1626/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0270/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Faria de Sá, que visa alterar a nomenclatura do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA e do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA, bem como inclui alínea “d” ao art. 57 da Lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009.

Segundo a propositura, a nomenclatura do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA ficaria alterada para Fundo Especial do Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Defesa e Proteção Animal – FEMADA e a nomenclatura do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CONFEMA ficaria alterada para Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Defesa e Proteção Animal – CONFEMADA.

A propositura ainda altera o art. 57 da Lei nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009 – que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - para prever a possibilidade de destinação dos recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Educação, a voltadas Campanhas “Ações e para especialmente Conscientização, Informação, Defesa, Proteção, Bem Estar, e Tutela Responsável de Animais domésticos e de vida livre, em especial os cães e gatos, os silvestres, abrangendo a castração, inclusive por método C.E.D (captura esterilização e devolução), identificação, promoção de campanhas de adoção, sem prejuízo de outros projetos em toda a sua amplitude”.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado. Com efeito, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução das políticas e dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Para poder se desincumbir de tal função, deve o Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os

mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos) (In “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, p. 24.)

Registre-se ainda que ao dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA, a propositura esbarra ainda no disposto no art. 70, inciso VI da LOM, segundo o qual compete ao Prefeito administrar os bens, a receita e as rendas do Município, ressaltando-se que nos termos do art. 69, XVI, também da LOM, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Sendo assim, o Poder Legislativo, ao adentrar no campo de atuação reservado ao Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/12/2023.

andra Santana (PSDB) – Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Dr. Milton Ferreira (PODE)

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Eliseu Gabriel (PSB)

Jorge Wilson Filho (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Thammy Miranda (PL) - Relatoria

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/12/2023, p. 336

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.